



EXMO JUÍZO DE DIREITO DA _____ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"A vítima foi agredida como se fosse um animal peçonhento."

(Promotor de Justiça Alexandre Murilo Graça, em sede de denúncia no processo nº 0022825-61.2022.8.19.0001)

- 1) CLAUDE MAGBO KABAGAMBE, congolês, em união estável, comerciante, portador do passaporte DP0010876, residente e domiciliado à Rua Américo Brasiliense, 193, apartamento 107, Madureira, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21351-060, sem telefone, sem endereço eletrônico;
- **2)** LOTSOVE LOLO LAY IVONE, congolesa, em união estável, cabeleireira, portadora do RNE G245711-Z (DIREX/DPF), expedido pela Polícia Federal, e do CPF sob o nº 062.965.767-06, residente e domiciliada à Rua Américo Brasiliense, 193, apartamento 107, Madureira, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21351-060, telefone (21) 98135-4108, endereço eletrônico lololay544@gmail.com;
- **3) DJODJO BARAKA KABAGAMBE**, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG sob o nº 34917082-9 (SSP/DETRAN) e do CPF nº 062.161.777-61, residente e domiciliado à Rua Américo Brasiliense, 193, apartamento 107, Madureira, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21351-060, telefone (21) 98135-4108, endereço eletrônico <u>lololay544@gmail.com</u>; endereço eletrônico djodjomagno97@gmail.com;
- **4) KABAGAMBE MAGBO SAMMY,** congolês, solteiro, inspetor de alunos, portador do RNE V871039-T (DIREX/DPF) e do CPF nº 062.161.777-61, residente e domiciliado na Rua Américo Brasiliense, 193, apartamento 107, Madureira, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21351-060, endereço eletrônico sammagbo@gmail.com;
- **5) MAURICE MAGBO MUGENYI**, congolês, solteiro, garçom. portador do RNE V874844-Q e do CPF nº 063.161.787-33, residente e domiciliado à Rua Américo Brasiliense, 193, apartamento 107, Madureira, Rio de Janeiro, RJ,





CEP 21351-060, telefone +33 677802919, endereço eletrônico mauricem773@gmail.com;

- **6) KEVINEN KABAGAMBE LAY**, brasileiro, menor absolutamente incapaz, nascido em 29/09/2014, estudante, portador do RG nº 32.189.574-0, sem CPF, residente e domiciliado à Rua Américo Brasiliense, 193, apartamento 107, Madureira, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21351-060, sem telefone, sem endereço eletrônico, representado por sua genitora, **LOTSOVE LOLO LAY IVONNE**;
- 7) FRED CHALIGONZA KABAGAMBE, congolês, solteiro, menor relativamente incapaz nascido em 17/07/2005, estudante, portador do passaporte OP0987112, residente e domiciliado à Rua Américo Brasiliense, 193, apartamento 107, Madureira, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21351-060, sem telefone, sem endereço eletrônico, assistido por sua genitora, LOTSOVE LOLO LAY IVONNE;
- 8) ELY TCHOMWENDO KABAGAMBE, congolês, solteiro, menor relativamente incapaz nascido em 17/07/2005, estudante, portador do passaporte OP0987111, residente e domiciliado à Rua Américo Brasiliense, 193, apartamento 107, Madureira, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21351-060, sem telefone, sem endereço eletrônico, assistido por sua genitora, LOTSOVE LOLO LAY IVONNE;

vêm, por meio do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos – NUDEDH – da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, com fulcro no arts. 5°, V, X e 37, §6º, da Constituição da República, na Convenção Americana de Direitos Humanos e nos arts. 186, 927 e 948 do Código Civil propor a presente

AÇÃO CÍVEL DE INDENIZAÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO POR ATO ILÍCITO COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C ALIMENTOS

Em face de:

1) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.733/0001-48, com sede administrativa na Rua Afonso Cavalcante, nº 455, Cidade Nova, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.211-110;





2) QUIOSQUE TROPICÁLIA BAR E LANCHONETE LTDA, inscrito no CNPJ sob o n.º 11.177.845/0001- 73, com endereço na Av. Lúcio Costa, 6500, Posto 8, QB 62B, defronte ao Condomínio Alfa Barra, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.630-013;

3)FABIO PIRINEUS DA SILVA, brasileiro, solteiro, camelô, portador do RG nº 12.630.227-2 (SSP/DETRAN) e do CPF nº 098.131.587-94, atualmente custodiado na Cadeia Pública Joaquim Ferreira de Souza, localizada na Estrada Gal. Emílio Maurell Filho, 77, Gericinó, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21854-010;

4)ALESON CRISTIANO DE OLIVEIRA FONSECA, brasileiro, solteiro, garçom, portador do RG nº 27.835.306-5 (SSP/DETRAN) e do CPF sob o nº 150.178.677-67, atualmente custodiado na Cadeia Pública Joaquim Ferreira de Souza, localizada na Estrada Gal. Emílio Maurell Filho, 77, Gericinó, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21854-010;

5) BRENDON ALEXANDER LUZ DA SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG nº 30.653.732-5 (SSP/DETRAN) e do CPF sob o nº 167.943.577-98, atualmente custodiado na Cadeia Pública Joaquim Ferreira de Souza, localizada na Estrada Gal. Emílio Maurell Filho, 77, Gericinó, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21854-010.

I – <u>DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA E PATROCÍNIO DA DEFENSORIA</u> <u>PÚBLICA</u>

Primeiramente, declaram não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, cf. inclusa declaração de hipossuficiência, razão pela qual fazem jus à Gratuidade Justiça, nos termos dos arts. 98 e ss. do CPC/2015, o que ora requerem, bem como indicam a Defensoria Pública para o patrocínio da causa, n/f do art. 5°, LXXIV, c.c. art. 134 da CRFB/1988.





II – DOS FATOS

No dia 24 de janeiro de 2022, por volta das 22h25 (vinte e duas horas e vinte e cinco minutos), MOÏSE MUGENYI KABAGAMBE, imigrante congolês de 24 (vinte e quatro) anos de idade, filho dos primeiros autores e irmão dos demais, se dirigiu ao quiosque "TROPICÁLIA", localizado na Avenida Lúcio Costa, 6.500, no bairro da Barra da Tijuca, onde trabalhava informalmente distribuindo cardápios e anotando pedidos, com a finalidade de cobrar diárias de trabalho atrasadas. No mencionado estabelecimento, iniciou uma discussão com o funcionário JAÍLTON PEREIRA CAMPOS.

Em razão desse desentendimento, MOÏSE foi abordado e jogado ao chão por BRENDON ALEXANDER LUZ DA SILVA, conhecido como "TOTA", atendente na "BARRACA DO JUNINHO", localizada na areia, em frente ao quiosque "TROPICÁLIA". Em sequência, FÁBIO PIRINEUS DA SILVA, de apelido "BELO", atendente na barraca "JEAN BOLA DE OURO", desferiu sucessivos golpes com um taco de beisebol no tronco da vítima.

Após FÁBIO ter se afastado, ALESON CRISTIANO DE OLIVEIRA FONSECA, conhecido como "DEZENOVE", cozinheiro do quiosque "BIRUTA", adjacente ao "TROPICÁLIA", passou a desferir socos em MOÏSE, tendo posteriormente pegado o taco de beisebol para golpear a vítima no tronco, enquanto essa estava completamente indefesa, imobilizada por BRENDON.

O imigrante foi, ainda, amarrado por FÁBIO com uma corda a um poste próximo, enquanto BRENDON estava sentado sobre seu tronco. Logo depois, este se levantou e deu um pontapé na vítima, que estava inconsciente.

A testemunha THAINÁ DE OLIVEIRA SILVA narrou¹ em sede policial (DOC. 01) que tinha se dirigido ao quiosque TROPICÁLIA, a fim de comprar um refrigerante, quando viu MOÏSE sendo agredido, tendo sido avisada pelos agressores para não olhar, pois o congolês estaria assaltando pessoas e que, por isso, "merecia um corretivo".

 $^{^1}$ IP 009572-1901/2022, juntado aos autos do processo nº 0022825-61.2022.8.19.0001, em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital.





Conforme o mencionado depoimento, THAINÁ narrou que, após ter sido informada por uma atendente do quiosque que os agressores ignoraram seus pedidos para parar de bater em MOÏSE, foi à areia para pedir ajuda a dois guardas municipais, que sequer se dirigiram ao local. Quando retornou ao quiosque com seu namorado DAVI DOUGLAS DE ALBUQUERQUE, MOÏSE já estava amarrado.

Após BRENDON ter afrouxado as cordas, o casal conferiu a pulsação no pescoço da vítima, e aquele realizou massagem cardíaca para reanimar a vítima, sem obter sucesso. Após mais tentativas de reanimação, BRENDON soltou as cordas e se livrou delas, esfregando em seguida água gelada no pescoço e nos pulsos da vítima.

Quando os agentes do SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência) e da Polícia Militar chegaram ao local do ocorrido, constatando, posteriormente o óbito, ALESON, BRENDON e FÁBIO permaneceram por pouco tempo nas cercanias. De acordo com o depoimento de DAVI DOUGLAS DE ALBUQUERQUE (DOC. 02), o réu BRENDON, ao ser indagado pelos agentes públicos se tinha ciência do evento, respondeu que não sabia e que o corpo já estava no local havia quarenta minutos, tendo o réu indo embora em um carro de aplicativo com ALESON. Este réu confirma ainda em seu termo de declaração (DOC. 03) que o agressor FÁBIO se evadiu do local em sua Kombi.

Em depoimento à Delegacia de Homicídios, a testemunha LUIZ CARLOS CORTINOVIS (DOC. 04), que trabalha numa barraca localizada em frente ao quiosque TROPICÁLIA, narrou que "no quiosque estavam FABIO, dono do QUIOSQUE TROPICÁLIA; que na sequência, uma pessoa conhecida como 'DEZENOVE' [apelido de ALESON], chegou próximo ao declarante e disse: 'fiz merda, eu vou embora', e pegou o Uber e foi embora".

Toda a ação criminosa foi gravada por câmeras de segurança localizadas no quiosque Tropicália. Tais filmagens (DOCS. 05 a 23) demonstram que, ao todo, MOÏSE, foi agredido das 22h26min (vinte e duas horas e vinte e seis minutos) às 22h39 (vinte e duas horas e trinta e nove minutos) e levou mais de quarenta pauladas.





Ressalte-se que, durante esse brutal e covarde espancamento, e mesmo após a constatação da morte de MOÏSE pelos agentes, o quiosque continuou realizando suas atividades de forma rotineira, vendendo bebidas como se tivesse acontecido mero incidente banal (DOCS. 06, 07, 09, 14, 18, 20 e 22). O estabelecimento funcionou também nos dias seguintes, conforme declarado pelo proprietário CARLOS FÁBIO DA SILVA MUZI (DOC. 24), em sede policial.

De acordo com laudo de necropsia realizado no Instituto Médico Legal (DOC. 25), a causa da morte foi "traumatismo do tórax, com contusão pulmonar", produzido por "ação contundente" indicando, assim, que o óbito decorreu dos golpes recebidos. Conforme informação da Delegacia de Homicídios da Capital, trata-se do terceiro caso de espancamento na orla da Praia da Barra da Tijuca em menos de um mês² (DOC. 26).

Conforme disposto na denúncia apresentada nos autos do processo nº 0022825-61.2022.8.19.0001 (DOC. 27) restou claro que "FÁBIO, BRENDON e ALESON, ao agredirem a vítima com tamanha violência e por longo tempo, mesmo quando ela já estava indefesa, concorreram eficazmente para a morte de MOÏSE."

O i. Membro do Ministério Público sustentou, ainda, que "1.1) O crime foi praticado por motivo fútil, eis que decorrente de uma mera discussão; 1.2) O crime foi praticado com emprego de meio cruel, eis que a vítima foi agredida como se fosse um animal peçonhento; 1.3) O crime foi praticado com recurso que impossibilitou a defesa da vítima, eis que foi derrubada e imobilizada, não tendo como reagir às agressões. 2) Assim, estão os denunciados incursos nas sanções dos artigos 121, §2º, incisos II, III e IV, do Código Penal.", tendo o Juízo da 1º Vara Criminal entendido que a denúncia expôs

² Segundo informações da Delegacia de Homicídios da Capital, "No dia 09/01/2022, um pescador encontrou um corpo boiando na água com as mãos amarradas. De acordo com o IML, a vítima morreu de ação contundente, o que indica que tenha sido jogada no mar após o crime. Até o presente momento, não há maiores informações sobre a autoria nem a motivação do crime, sabendo-se apenas que a vítima tinha algumas passagens por roubo e furto. O corpo apareceu na altura do 2630 da Av. Lúcio Costa, e o procedimento é o 901-00015/2022, investigado por este policial que subscreve.

No dia 12/01/2022, um corpo foi encontrado na areia da praia, sendo a causa da morte, ação contundente. Segundo uma testemunha, um indivíduo identificado como MÁRCIO FERREIRA DE JESUS, RG 208705848, e outro indivíduo não identificado, estavam procurando a vítima daquele procedimento momentos antes do crime, além de terem sido vistos por último, próximos ao local em que a vítima foi encontrada. O corpo estava na areia, na altura do número 3300 da Av. Lúcio Costa e o procedimento que investiga o crime é o 901-00022/2022.'





com clareza os fatos criminosos e todas as suas circunstâncias, tendo recebido a peça ministerial e decretado a prisão preventiva dos réus FÁBIO, BRENDON e ALESON (DOC. 28).

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

III.I - DA NECESSÁRIA DECRETAÇÃO DE SIGILO NO PROCESSO

Em que pese ter sido decretada a prisão preventiva do 3° , 4° e 5° réus, os autores sentem-se amedrontados e entendem que estão sofrendo perseguições por pessoas supostamente ligadas à administração dos quiosques TROPICÁLIA e BIRUTA - administrado por um ex-policial militar, agente público que teria em tese acesso a bancos oficiais de informações sensíveis, inclusive com dados dos próprios autores. Tais perseguições consistem em entrada de pessoas estranhas na residência destes, bem como ameaças anônimas recebidas.

Frise-se, ainda, que os autores já permaneceram por um período afastados de seu endereço, por temerem por sua vida e por sua integridade física, não sendo razoável seguir a regra geral da publicidade dos atos processuais. Desta forma, requerem os autores, com fulcro no art. 189, III, do Código de Processo Civil, a decretação de segredo de justiça no presente processo.

III.II - DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO DECORRENTE DA OMISSÃO DA GUARDA MUNICIPAL

Conforme o depoimento da testemunha THAINÁ DE OLIVEIRA SILVA, esta, após presenciar o espancamento da vítima, pediu socorro a dois agentes da Guarda Municipal e, não tendo seu pedido sido atendido, dirigiu-se à areia para obter ajuda de seu namorado. Quando retornou ao quiosque com seu namorado, DAVI DOUGLAS DE ALBUQUERQUE, MOÏSE já estava amarrado.

A recusa injustificada dos agentes em se dirigir ao local do delito no momento das agressões, quando solicitado socorro pela testemunha THAINÁ DE OLIVEIRA SILVA (antes de voltar à areia e solicitar ajuda ao namorado, DAVI DOUGLAS DE ALBUQUERQUE), acarreta a responsabilização do Município do Rio de Janeiro, conforme será demonstrado a seguir.





A Constituição Federal dispõe acerca da segurança pública em seu artigo 144 e no final do $\S 8^{\circ}$ ressalta que a atuação das guardas municipais deve ser executada "conforme dispuser a lei".

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

 (\dots)

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, **conforme dispuser a lei**.

Em âmbito nacional a Lei nº 13.022/2014, denominada Estatuto Geral das Guardas Municipais, disciplina a atuação do órgão, versando em seu art. 3º que sua atuação deve ser pautada pelos princípios da proteção dos direitos humanos fundamentais, bem como da preservação da vida. Por sua vez, o art. 5º estabelece um dever de cooperação com as forças de segurança pública quanto à segurança da população:

Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e

V - uso progressivo da força.

(...)

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;





<u>V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes</u> presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de





congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos <u>incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal</u>, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro dispõe sobre as guardas municipais de forma semelhante à Constituição Federal sobre as Guardas Municipais em seu artigo 183, § 1º:

183. A segurança pública, que inclui a vigilância intramuros nos estabelecimentos penais³, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

I - Polícia Civil;

II - Polícia Penitenciária;

III - Polícia Militar;

IV - Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º Os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Em âmbito municipal, a Lei Orgânica do Rio de Janeiro dispõe que cabe às guardas municipais a proteção de bens, serviços e instalações, tratando também de assegurar o direito da comunidade de desfrutar ou utilizar de bens públicos, além de oferecer apoio ao turista nacional e **estrangeiro**. Tais disposições são reafirmadas na Lei Municipal nº 1.887/1992, que autorizou a criação da Guarda Municipal e da (hoje extinta) Empresa Municipal de Vigilância.

Art. 30 - Compete ao Município:

(...)

VII - instituir, conforme a lei dispuser, guardas municipais especializadas, que não façam uso de armas, integrantes da Administração Pública Direta⁴, destinadas a:

a) proteger seus bens, serviços e instalações;

b) organizar, dirigir e fiscalizar o tráfego de veículos em seu território;

Av. Rio Branco, 147, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20040-006

Telefone: (21) 2332-6118. Endereço eletrônico: nudedh@defensoria.rj.def.br

³ VER STF - ADIN - 236-8/600, de 1990 - "Por maioria de votos, o Tribunal JULGOU PROCEDENTE a ação, para declarar a inconstitucionalidade das expressões "que inclui a vigilância intramuros nos estabelecimentos penais" e do incisoII, todos do art. 180 (atual 183) da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, vencidos os Ministros marco Aurélio,Paulo Brossard, Moreira Alves e Presidente, que a declaravam improcedente". - Plenário, 07.05.1992 Publicada no D.J. Plenário, 07.05.1992 Publicada no D.J. Seção I de 15.05.92. - Acórdão, DJ 01.06.01.

Expressão grifada acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 16, de 2003 - Vigência:
 28/11/2003 - Declarada a Inconstitucionalidade da Emenda na RI n.º 170/2003
 Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro





c) assegurar o direito da comunidade de desfrutar ou utilizar os bens públicos, obedecidas as prescrições legais;

d) proteger o meio ambiente e o patrimônio histórico, cultural e ecológico do Município;

e) oferecer apoio ao turista nacional e estrangeiro;

Artigo 1° [Lei Municipal n° 1.887/1992]- Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Guarda Municipal do Rio de Janeiro e a Empresa Municipal de Vigilância.

§ 1º - [São]Funções Institucionais da Guarda Municipal:

I- A proteção dos bens, serviços e instalações municipais do Rio de Janeiro, incluídos os de sua administração direta, indireta e fundacional; II- A fiscalização, organização e orientação do tráfego de veículos em todo território municipal, observadas estritamente as competências municipais; III- A orientação à comunidade local quanto ao direito de utilização dos bens e serviços públicos;

IV- A proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico cultural, ecológico e paisagístico do município;

V- O apoio e orientação aos turistas brasileiros e estrangeiros; VI- A colaboração em caráter excepcional com as operações de defesa civil do município;

VII- Estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento de trânsito, no âmbito do município;

VIII- Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito da competência do município;

IX- Executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as penalidades de advertência por escrito e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores;

X- Executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis relativas por infrações de circulação, estacionamento e parada, previstas no Código Nacional de Trânsito; XI- Executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, notificando os infratores;

XII- Participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Com a adoção de uma interpretação sistemática entre a Lei Orgânica Municipal e o Estatuto das Guardas Municipais, reafirma-se o entendimento de que, embora não lhes caiba ordinariamente velar pela segurança em geral dos cidadãos, esses agentes públicos não estão isentos de agir na hipótese em que tomam conhecimento ou presenciam agressões físicas contra uma pessoa e podem atuar para impedir a continuidade da violência e evitar o resultado fatal como no caso brutal em apreço.





Seria equivocada uma leitura da proteção da comunidade local e de turistas apenas enquanto usuários de bens e serviços públicos e não como pessoas ontologicamente consideradas, cuja dignidade é erigida constitucionalmente como um valor absoluto. Se assim o fosse, o ordenamento jurídico brasileiro chancelaria uma atribuição de valores díspares entre as pessoas, utilizando o poder de consumo como métrica para aferir a necessidade ou merecimento de proteção.

Nenhum raciocínio autoriza, em grau algum, que um agente público deixe um refugiado africano pobre ser espancado até a morte em uma praia da cosmopolita cidade do Rio de Janeiro, máxime em situações como a do caso em análise em que os agentes tinham condições plenas de intervir na crueldade praticada pelos últimos réus e, assim, de evitar o resultado letal.

O entendimento de que a Guarda Municipal possui, em algum grau, dever de proteção à pessoa está expresso, a título de exemplo, em programas como a "Ronda Maria da Penha", em que os agentes municipais são capacitados sobre técnica de abordagem, acolhimento e acompanhamento da vítima, abordagem psicossocial de mulheres vítimas de violência doméstica, bem como ao monitoramento e fiscalização do cumprimento de medidas protetivas de urgência deferidas pelo Poder Judiciário.

Desta forma, se a Guarda Municipal assumiu essas atribuições, seria incoerente aceitar a possibilidade de agentes públicos se omitirem diante da prática de um homicídio brutal, como o de MOÏSE MUGENYI KABAGAMBE, a terceira morte por espancamento na Praia da Barra da Tijuca no mês de janeiro.

Assim, evidencia-se a responsabilidade inequívoca dos agentes da Guarda Municipal, que não foram ao QUIOSQUE TROPICÁLIA quando chamados e alertados pela testemunha THAINÁ no momento em que MOÏSE estava sendo espancado, vindo a culminar com sua morte em razão da não interrupção da violência. Tal conduta negligente, por parte dos agentes públicos, gera indubitavelmente o dever de o Município do Rio de Janeiro indenizar os autores.





III.III - DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS DEMAIS RÉUS

Em relação à responsabilização civil com base na legislação pátria, dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Por sua vez, preceitua o artigo 948, em seus incisos I e II acerca das indenizações cabíveis à espécie:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, <u>sem excluir</u> <u>outras reparações</u>:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

A legislação é clara, não existindo qualquer divergência quanto à responsabilização dos réus criminosos na indenização pretendida. É de suma importância mencionar que, em que pese não haverem sido condenados até o presente momento, a autoria e a materialidade são amplamente evidenciadas pela denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual no bojo do processo nº 0022825-61.2022.8.19.0001, bem como pelos vídeos gravados pelas câmeras do quiosque "TROPICÁLIA", que mostram o exato momento em que MOÏSE foi brutalmente assassinado pelos réus ALESON, FÁBIO e BRENDON.

Evidente, também, é a responsabilidade do QUIOSQUE TROPICÁLIA, pelo desrespeito a MOÏSE, negro, pobre, imigrante africano que chegou ao Brasil para fugir da guerra e da pobreza na República Democrática do





Congo e que foi ao quiosque para receber as diárias atrasadas, tendo essa legítima demanda culminado em sua morte por espancamento nas dependências do estabelecimento, sem que nada fosse feito para impedir essa tragédia.

A respeito, vale mencionar que o Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública (processo nº 0100216-55.2022.5.01.0030) em face dos empregadores dos quiosques TROPICÁLIA e BIRUTA, por **trabalho análogo à condição de escravo**, bem como em face do Município do Rio de Janeiro e da concessionária ORLA RIO, em razão da ausência de fiscalização das normas trabalhistas (DOC. 29).

Desta forma, é devida a responsabilidade dos réus FÁBIO, BRENDON, ALESON e QUIOSQUE TROPICÁLIA BAR E LANCHONETE LTDA, em razão da norma do art. 948, II, do Código Civil, sendo devido o pagamento de pensão mensal vitalícia ao primeiro e ao segundo autores, genitores da vítima.

Acerca dos parâmetros para a fixação desse pensionamento, dispõe o e. Superior Tribunal de Justiça que, em casos de famílias de baixa renda - como é o caso dos autores -, é devido o pagamento de ¾ (dois terços de salário-mínimo até a data em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco anos). Posteriormente, esse valor é reduzido para ¼ (um terço) de salário mínimo, que deve ser pago até a morte dos genitores:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. SERVIÇOS PRESTADOS. DANO MORAL E MATERIAL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ SÚMULA 83/STJ. PENSÃO MENSAL. DANO-MORTE. TERMO FINAL. VIOLAÇÃO 1. Na origem, trata-se de indenização por danos materiais e morais c/c pedido de pensão vitalícia ajuizada por Osmar Calegari e Elisabet Aparecida Ferrari Calegari contra Elektro Redes S.A., Telefônica Brasil S.A., C & F Empreendimentos Elétricos, Telefônicos e Serviços Ltda. e o Município de Fernandópolis.

2. A parte ré foi condenada: a) ao pagamento de danos emergentes no importe de R\$ 6.141,84 (seis mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), referentes às despesas devidamente comprovadas com o funeral e sepultamento da vítima; b) ao pagamento de lucros cessantes no valor de R\$ 666,66 (seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), com correção monetária e juros de mora desde a data do acidente; e c) ao pagamento de indenização por danos morais





no valor de R\$ 954.000,00 (novecentos e cinquenta e quatro mil reais) pelo evento morte.

- 3. A responsabilidade pelo pagamento das indenizações e lucros cessantes foi atribuída na proporção de 50% atribuída à corré Elektro Redes S.A. e de 12,5% para os demais corréus.
- 4. Consoante o acórdão, o filho dos autores faleceu por eletroplessão (descarga elétrica), em razão de contato com cabo de fio de metal energizado solto na calçada, enquanto caminhava. Ambas as partes interpuseram recursos de Apelação.

 5. O Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento
- 5. O Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento aos recursos para fixar pensão mensal no valor correspondente a 2/3 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (R\$ 788,00? setecentos e oitenta e oito reais? Decreto n. 8.381/2014) até a data em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos e, após, presumida a constituição de família própria, no valor correspondente a 1/3 do salário mínimo até a morte de seus genitores, Osmar e Elisabet.
- 6. Determinou o pensionamento mensal a partir da morte, com correção monetária e juros nos respectivos vencimentos, mantendo a distribuição de responsabilidade realizada pelo MM. Juízo a quo.

Além disso, reduziu a indenização por dano moral para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e majorou os honorários advocatícios para valor correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

- 7. Conforme assentado na decisão monocrática, a irresignação esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. Como se vê, na apreciação soberana do acervo fático-probatório dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assinalou a existência de nexo de causalidade entre o acidente e o serviço prestado pelas empresas recorrentes e pelo Município, destacando a responsabilidade de cada um pelo evento. Assim, a revisão da conclusão acerca da responsabilidade dos recorrentes demandaria revolvimento de fatos e provas, tarefa vedada na via estreita do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).
- 8. A análise da pretensão recursal de revisão do quantum indenizatório não pode implicar reexame do quadro fático-probatório dos autos, devendo considerar, assim, as premissas fáticas definidas na instância ordinária. (...). Nesse contexto, é obrigação o pensionamento no valor correspondente a 2/3 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos até a data em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos e, após, presumida a constituição de família própria, no valor correspondente a 1/3 do salário mínimo até a morte de seus genitores, OSMAR e ELISABET.





(...)

- 9. O STJ "tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de danomorte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos" (REsp 1.842.852/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 7.11.2019).
- 10. No caso, haja vista o valor do salário mínimo vigente em 2019 (R\$ 998,00), quando a decisão foi proferida, a indenização corresponderia a 300 salários mínimos. Donde não merece reforma, uma vez que não se trata de montante exorbitante nem irrisório.
- 11. Assim, a solução veiculada no acórdão recorrido está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.
- 12. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.922.365/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 17/12/2021.)

Destarte, pleiteia-se o pagamento de pensão mensal, pelos réus, em favor dos pais em razão da morte do filho, no valor de 2/3 (dois terços) do salário-mínimo, sendo 1/3 para a mãe e igual fração para o pai, desde a data do óbito até o dia 04 de abril de 2022, a data em que a vítima atingiria a idade de 25 (vinte e cinco) anos – quando então reduzir-se-á para 1/3 do salário-mínimo –, e tendo como termo final o óbito dos beneficiários, e reservando-se o direito de acrescer a fração no caso de óbito de um dos genitores, reajustando-se anualmente na mesma proporção do salário-mínimo de pensionamento por responsabilidade civil

III.IV - DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS

III.IV.I - DA LEGITIMIDADE DOS AUTORES

Não resta dúvida de que os autores – pai, mão e irmãos da vítima – sofreram danos morais em decorrência do homicídio da perda de um ente querido. Oportuna, nesse âmbito, é a afirmação em julgado do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), no acórdão do ERESP 435.157 (2ª Seção, 09-06-2004, rel. min. Humberto Gomes de Barros): "A dor da perda dum filho é diferente daquela sentida pela morte do pai e do cônjuge. A inversão da ordem natural das coisas é sentida com maior intensidade e justifica a diferença do dano moral".

O documento de identificação da vítima (DOC. 30), no qual constam os dados de filiação de MOÏSE, constitui prova do parentesco entre a vítima e os autores da presente ação. Em razão dos vínculos familiares entre os autores e a





vítima, o dano moral ocorreu *in re ipsa*, consoante entendimento do e. STJ, havendo, assim, legitimidade ativa de todos os autores para a propositura da presente ação:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AÉREO QUE VITIMOU IRMÃO DA AUTORA. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. IRMÃO UNILATERAL. IRRELEVÂNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA.

1. Por analogia do que dispõem os arts. 12 e 948 do Código Civil de 2002; art. 76 do Código Civil de 1916; e art. 63 do Código de Processo Penal, com inspiração também no art. 1.829 do Código Civil de 2002, como regra - que pode comportar exceções diante de peculiaridades de casos concretos -, os legitimados para a propositura de ação indenizatória em razão de morte de parentes são o cônjuge ou companheiro(a), os descendentes, os ascendentes e os colaterais, de forma não excludente e ressalvada a análise de peculiaridades do caso concreto que possam inserir sujeitos nessa cadeia de legitimação ou dela excluir. 2. No caso em exame, seja por força da estrita observância da ordem de vocação hereditária - pois a autora é a única herdeira viva do falecido -, seja porque pais, filhos, cônjuge e irmãos formam indissolúvel entidade familiar, reconhece-se a legitimidade da irmã da vítima para o pleito de indenização por dano moral em razão de sua morte. 3. O fato de a autora ser irmã unilateral e residir em cidade diferente daquela do falecido, por si só, não se mostra apto para modificar a condenação, uma vez que eventual investigação acerca do real afeto existente entre os irmãos não ultrapassa a esfera das meras elucubrações. No caso, o dano moral continua a ser in re ipsa. 4. Valor da indenização mantido, uma vez que não se mostra exorbitante (R\$ 81.375,00). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1291845/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 09/02/2015)

III.IV.I - DO DANO MORAL GERADO EM RAZÃO DA CONDUTA DOS AUTORES DO HOMICÍDIO E DO PROPRIETÁRIO DO QUIOSQUE

Conforme laudo de necropsia, MOÏSE faleceu em decorrência de traumatismo no tórax, com contusão pulmonar, produzido por ação contundente. As imagens obtidas das câmeras localizadas no quiosque TROPICÁLIA não deixam dúvida de que a vítima faleceu em decorrência dos golpes provocados pelos réus FÁBIO, ALESON e BRENDON, gerando o dever





de indenizar os autores, a título de dano moral, com fulcro no art. 948 do Código Civil.

Além da prática do homicídio covarde e brutal, com a aplicação de mais de quarenta pauladas, golpes para imobilização e uso de amarras como um escravo, merece menção o desvalor com que a violência foi tratado por JAÍLTON, trabalhador do quiosque, que durante toda a ação prosseguiu naturalmente com as vendas no estabelecimento. Ressalte-se que esse trabalhador foi indiciado, no procedimento criminal (que gerou o processo nº 0022825-61.2022.8.19.0001), por omissão de socorro.

Em razão dessa conduta, mostra-se aplicável ao caso o disposto no art. 923, III do Código Civil, *verbis*:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

O proprietário do estabelecimento, CARLOS FÁBIO DA SILVA MUZI, admitiu em sede policial que o quiosque continuou a funcionar normalmente nos dias seguintes ao homicídio Além do desrespeito ao trabalho de MOÏSE, minudenciados pelo Ministério Público do Trabalho na ação civil pública proposta no Juízo competente (proc nº 0100216-55.2022.5.01.0030), ficam evidentes, por parte do proprietário e dos trabalhadores do QUIOSQUE





TROPICÁLIA, a indiferença à morte e o desrespeito à memória de MOÏSE, que foi tratado não como ser humano, mas como um objeto indigno e descartável.

III.IV.II - DO DANO MORAL PROVOCADO PELA CONDUTA DOS AGENTES MUNICIPAIS

Como anteriormente mencionado, o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO deve responder pela omissão dos guardas municipais que não atenderam ao pedido de socorro da testemunha THAINÁ. No caso em tela, fica claro que MOÏSE morreu em decorrência das agressões sofridas por FÁBIO, BRENDON e ALESON, tendo os agentes da Guarda Municipal se omitido quando instados por THAINÁ.

Desta forma, é devida a indenização por dano moral em face do Município do Rio de Janeiro, estando comprovados a conduta, o nexo causal e o resultado, além da conduta negligente dos guardas municipais.

III.IV.II- DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

O ordenamento jurídico brasileiro prevê basicamente duas possibilidades de reparação: reparação *in natura*, e, caso esta não seja possível, a reparação mediante o pagamento de um equivalente monetário capaz de restaurar a situação anterior ao ato ilícito.

Dentre um dos critérios do cabimento da indenização tem-se a extensão do dano, nos termos do art. 944 do CC/02: "A indenização mede-se pela extensão do dano."

Além disso, a intensidade do sofrimento experimentado pela vítima é marcante na fixação do *quantum* indenizatório, uma vez que o valor fixado deve cumprir, no mínimo, com a função compensatória, a qual tem por escopo amenizar a dor vivenciada pelos lesados.

Deve-se rejeitar o argumento de que a condição socioeconômica da família da vítima seja considerada para o arbitramento da indenização por danos morais, na medida em que haveria odiosa discriminação, vulnerando o princípio constitucional da isonomia. Nessa direção, também já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça:





CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. A condição social da vítima, de pobre, não pode ser valorizada para reduzir o montante da indenização pelo dano moral; a dor das pessoas humildes não é menor do que aquela sofrida por pessoas abonadas ao serem privadas de um ente querido. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 951777/DF, Rel. p/ Acórdão, Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, 19/06/2007)

Desse modo, propõe-se, guiando-se pelos postulados da adequação, proporcionalidade e tendo em linha de conta o caráter pedagógico-punitivo, a título de indenização pelos danos morais sofridos, os seguintes valores, em equivalência ao salário-mínimo nacional: 1.000 (um mil) salários-mínimos para cada um dos genitores e 500 (quinhentos) salários-mínimos para cada um dos irmãos.

VI – DOS PEDIDOS:

Diante de todos os elementos acima aduzidos, fatos e fundamentos legais, requer a V. Exa.:

- 1) O deferimento do direito à gratuidade judiciária;
- 2) A <u>CITAÇÃO</u> dos réus para que, querendo, apresentem resposta aos fatos articulados na petição inicial;
- 3) O trâmite da presente ação em segredo de justiça, consoante disposto no art. 189, III, do CPC, em virtude de risco à vida e à integridade física dos autores;
- 4) Seja JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR os réus a pagar aos 1º e 2º autores, genitores da vítima, mensalmente, PENSÃO no valor de ¾ do saláriomínimo vigente, até a data em que completaria 25 anos (04 de abril de 2022), reduzindo o valor, após essa data, para 1/3 do salário-mínimo.
- 5) Seja <u>JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO</u> para <u>CONDENAR</u> os réus a pagar, solidariamente, a <u>quantia de</u> <u>1.000 (um mil) salários-mínimos para o primeiro autor, de</u> <u>1.000 (um mil) salários-mínimos para a segunda autora, bem</u> como de 500 (quinhentos) salários-mínimos para cada um





dos demais autores, totalizando 5.000 (cinco mil) saláriosmínimos a título de dano moral.

6) Sejam os réus <u>CONDENADOS</u> a arcar com o pagamento das custas processuais e com os honorários de sucumbência, na forma do art. 85 do CPC/2015, em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro – CEJUR/DPGE.

Provará o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, em especial através de prova documental, suplementar e superveniente, pericial e testemunhal, se necessário.

Dá à causa o valor de R\$ 6.060.000,00 (seis milhões e sessenta mil reais)

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2022.

FÁBIO AMADO Defensor Público Mat. 877.395-4

GISLAINE KEPE Defensora Pública Mat. 815.781-0